



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.002100/95-28
Recurso nº. : RP/101-0.224
Matéria : IRPF – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ DANTAS VALE
Sessão de : 23 de julho de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.368

IRPF – PESSOA FÍSICA – LUCROS ARBITRADOS – Os lucros arbitrados na pessoa jurídica presumem-se automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de suas participações no capital social.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nº. CSRF/01-03.367, de 23/07/2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 02 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Iacy Nogueira Martins Morais, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior (Suplente Convocado). Ausente temporariamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.002100/95-28
Acórdão nº. : CSRF/01-03.368

Recurso nº. : RP/101-0.224
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ DANTAS VALE

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 101-92.730, de 16/10/98, fls. 308 a 312, no julgamento do recurso voluntário nº. 15.097, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 055, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

O Interessado, LUIZ DANTAS VALE, qualificado neste processo, era sócio da empresa ENGENHO DE COMUNICAÇÃO LTDA., tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 01 a 05, instruído com os documentos de fls. 06 a 184, como decorrência de lançamento fiscal (arbitramento de lucros) efetuado naquela empresa.

Deste modo, a tributação incidiu, na pessoa jurídica, sobre as receitas de prestação de serviços omitidas (item 1 do auto de infração da empresa acima mencionada), com enquadramento legal, nesta parte, nos artigos 399, inciso III; 400, § 6º. do RIR/80 e artigo 546 do RIR/94, e sobre as receitas conhecidas da prestação de serviços (item 2 do auto de infração), com enquadramento legal, nesta parte, no artigo 400 do RIR/80; Portaria MF nº. 524/93; artigo 541 do RIR/94 e IN-SRF nº. 79, de 24/09/93, nos exercícios financeiros de 1991 e 1992 e nos meses de janeiro de 1992 a outubro de 1994, tendo a fiscalização majorado os percentuais de arbitramento sobre a receita bruta conhecida, que a partir de 30% elevou-se a 60%.

O Fisco, assim procedendo, promoveu a repartição dos lucros arbitrados aos sócios, dentre os quais o Sr. LUIZ DANTES VALE, considerando-os automaticamente distribuídos, na proporção de suas participações no capital social.

O Procurador da Fazenda Nacional cientificado do acórdão em 16/12/98, conforme intimação de fls. 313, por decorrência, interpôs recurso especial em 23/12/98. fls. 314 a 316, objetivando compatibilizar a decisão deste processo à do processo matriz.

Recurso especial admitido por tempestivo, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 5º. e para os fins previstos no artigo 7º., ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 055/98, segundo despacho do ilustre Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 317.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.002100/95-28
Acórdão nº. : CSRF/01-03.368

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 325 a 327. Aditou, também, à guisa de recurso voluntário, a petição de fls. 357, a qual, entretanto, foi indeferido, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, segundo despacho de fls. 360 a 362, do senhor Presidente da Câmara recorrida.

Nas suas contra-razões a contribuinte alega, em síntese:

1. suscita a preliminar do não conhecimento, pois o dispositivo mencionado com fundamento do recurso especial não pode servir para reexame da matéria decidida por Câmara deste Conselho de Contribuintes, sob pena de ferir a normas procedimentais em vigor, com o que estará ofendendo os princípios constitucionais atinentes ao tema;

2. que a decisão proferida pela Câmara, no que concerne ao "arbitramento", correspondente às decisões emanadas do Primeiro Conselho de Contribuintes, e que tem sido mantidas por este Colegiado, conforme faz prova com a juntada dos Acórdãos de fls. 328 a 356.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.002100/95-28
Acórdão nº. : CSRF/01-03.368

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial contidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dele tomo conhecimento.

Saliente-se, inicialmente, que a presente exigência fiscal destina-se à cobrança do imposto de renda pessoa física, como decorrência de lançamento fiscal de imposto de renda pessoa jurídica.

Reitero aqui as razões apresentadas no voto que proferi ao apreciar o recurso especial nº. RP/101-0.222, no processo matriz, o de nº. 10410.002099/95-41, ocasião em que votei no sentido de dar provimento parcial àquele recurso, para restabelecer o coeficiente de arbitramento do lucro em 30%, incidente sobre as receitas de prestação de serviços, para o período de 1991 a 1994.

Logo, neste processo, por decorrente, resta apenas ajustar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz, visando adequar este procedimento àquele julgamento.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo Fazenda Nacional para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz, através do acórdão nº. CSRF/01-03.367.

Brasília - DF, em 23 de julho de 2001.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER